



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0102723-14.2015.8.14.0000
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE TAILÂNDIA
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. Nº: 0003660-85.2015.814.0074) – Os argumentos expendidos pelo agravante não possuem procedência e, por essa razão não devem prosperar. No caso concreto, vislumbra-se o atendimento dos pressupostos justificadores da providência de urgência, já que o quadro fático invocado demonstra que é público e notório os prejuízos que o município e a população vêm sofrendo, uma vez que cerca de 10.000 (dez mil) habitantes estão vivendo sem energia elétrica em face de atividade realizada pela CELPA, referente à troca de cabeamento, que teria resultado na danificação da iluminação pública naquela localidade, não havendo como negar a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora para o deferimento da tutela antecipada no caso em comento, evitando assim que o dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, seja causado em virtude da demora da prestação jurisdicional aos habitantes do Município de Tailândia, mais especificamente, os residentes no bairro de Vila Macarrão, justificando assim a imprescindível aplicação da medida. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO, para manter a tutela antecipada.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém, 13 de junho de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATORA

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Tailândia, que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. Nº: 0003660-85.2015.814.0074), proposta pelo MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA.

O Juízo a quo analisando o pedido inicial, deferiu nos seguintes termos:

(...). Por todo o até aqui exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteado para determinar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA que adote as providências necessárias para restauração da iluminação pública no perímetro atingido pela descontinuidade do serviço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem prejuízo, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal. (...)

Em suas razões recursais, alega o agravante, ausência dos pressupostos



autorizadores para a concessão da tutela antecipada, diante da violação ao art. 273 do CPC, a responsabilidade do Município pela manutenção e conservação do sistema de iluminação pública, fazendo referência ao contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, assim como ao art. 21 da resolução da ANEEL 414/2010. Ao final pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao agravo, requerendo no mérito a revogação da decisão ora atacada.

Coube a relatoria da Desa. Marneide Merabet, que negou o efeito suspensivo as fls. 208. Foram apresentadas as contrarrazões nas fls. 216/227, assim como as informações nas fls. 228/229.

O Ministério Público se manifestou nas fls. 239/241, pelo conhecimento e desprovimento do recurso em análise.

É o relatório.

À Secretária, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém, 24 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Voto

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Tailândia, que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. Nº: 0003660-85.2015.814.0074), proposta pelo MUNICIPIO DE TAILÂNDIA.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Analisando o caso em tela, verifico que os argumentos expendidos pelo agravante não possuem procedência e, por essa razão não devem prosperar.

Neste caso foi constatado o atendimento dos pressupostos justificadores da providencia de urgência, já que o quadro fático invocado demonstra que é público e notório os prejuízos que o município e a população vêm sofrendo, uma vez que cerca de 10.000 (dez mil) habitantes estão vivendo sem energia elétrica em face de atividade realizada pela CELPA, referente à troca de cabeamento, que teria resultado na danificação da iluminação pública naquela localidade.

Indo mais além, considerando a necessidade urgente de correção da iluminação pública, não há como negar a existência, também do fumus boni iuris e do periculum in mora para o deferimento da tutela antecipada no caso em comento, evitando assim que o dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, seja causado em virtude da demora da prestação jurisdicional aos habitantes do Município de Tailândia, mais especificamente, os que residem no bairro de Vila Macarrão, justificando assim a imprescindível aplicação da medida.

Em que pese não se desconheça o teor do art. 21, da Resolução n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece a responsabilidade do ente municipal sobre a manutenção das instalações de iluminação pública, observa-se que no caso dos autos o Município de Tailândia, ao lidar com o direito público, indisponível, não está repassando a responsabilidade pela manutenção, mas buscando a reparação de um problema na rede de energia que abastece a iluminação pública, após intervenção da própria Rede CELPA.

Neste sentido, vislumbra-se que competia à agravante proceder com as devidas



adaptações no Bairro do Município, ou seja, a responsabilidade deixa de resultar da culpabilidade para derivar exclusivamente de um tipo qualificado de causalidade material, segundo a teoria do risco integral da concessionária.

Por derradeiro, ao se analisar a relação jurídica que envolve as concessionárias e seus usuários, resta evidente que tal relação também pode ser vista à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de uma relação de consumo, envolvendo fornecedor (art. 3º do CDC) e consumidor (art. 2º do CDC).

Conforme o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço, responde independente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Assim sendo, entendo que a responsabilidade da correção da iluminação pública que deixou de atender aquela localidade, após a intervenção da CELPA, até prova em contrário, é exclusiva e única da empresa agravante, cabendo frisar que em novembro de 2014, após a troca do cabeamento, os problemas foram apresentados na rede elétrica.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão hostilizada, in totum. É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATORA